



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/09/14

gpa/shuf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.718
(25.09.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1758-63.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

RECORRENTES: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros

**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

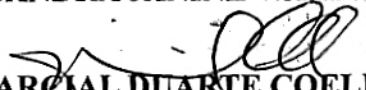
**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.
INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 58 DA LEI DAS
ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE
INVERÍDICO OU OFENSIVO. RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, promovida pelos representados no dia **05 de setembro**, na **televisão, no período vespertino**, em desconpasso com as regras contidas na legislação vigente.

Em suas razões recursais, aduziu que os representados veicularam em seu guia eleitoral propaganda que se desvirtua da realidade, trazendo notícias sabidamente inverídicas e injuriosas, com intuito de tentar incutir no eleitorado a imagem de inexperiência e despreparo do representante. Pugnou pela concessão do direito de reforma.

Os recorridos, em suas contrarrazões, sustentaram que a propaganda não contém matéria inverídica ou ofensiva à honra de RENAN FILHO, razão pela qual pugnou pelo desprovimento do recurso.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

JSC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica. Transcrevo o teor da propaganda:

Matuto: (...) Veja o caso da empresa do filho do Renan. O pai dele disse que o filho dele tinha montado uma empresa muito da boa, olha.

Senador Renan Calheiros(imagens): Ele constituiu uma empresa com seus colegas. Uma empresa virtual.

Matuto: Disse até que saiu em um jornal de Brasília. O que ele esqueceu de dizer é que era um concurso do Sebrae no Espírito Santo, em 2003. Quando o filho dele ainda fazia faculdade. Oh, gente. Isso não é uma empresa não. É um trabalho escolar(risadas). Olhe, a equipe dele se chamava, veja só, olhe: "Especuladores Associados". E o líder da equipe disse que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

achava que teria condições de monitorar uma empresa real, mas que era importante a experiência. É isso que o filho do Renan não tem, experiência. Experiência só como, olhe, estagiário! (...) é que nem meu namoro virtual. É, olhe,... sem futuro(risadas). Quem é que resolve isso? Hum.. Hum...

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito pleiteado. Isso porque, no caso em apreço, observo que a propaganda se aproxima da crítica ácida, própria das campanhas eleitorais, razão pela qual entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Observe-se que a propaganda não divulga nenhuma inverdade, vez que informa que a empresa virtual decorreu de um concurso do SEBRAE, descreve o nome da equipe e menciona que o chefe da equipe disse que “achava que teria condições de monitorar uma empresa real, mas que era importante a experiência.” Ao final, afirma que o candidato Renan Filho tem experiência como estagiário, situação muito diferente de outras já analisadas.

Com efeito, após verificação da mídia e degravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral, não havendo que se falar em ofensa passível de direito de resposta. Destaco o seguinte precedente, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

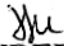
2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - salvador/BA, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)(grifado)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1758-63.2014.6.02.0000 Prot. 19.983/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.718, de 25/9/2014). Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários